

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SANDY BUSATO

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL NO
BRASIL: AS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO
ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIMES PARA O
ENDURECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

VITÓRIA
2019

SANDY BUSATO

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL NO
BRASIL: AS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO
ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIMES PARA O
ENDURECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA

2019

SANDY BUSATO

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL NO
BRASIL: AS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO
ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIMES PARA O
ENDURECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos

Examinador

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

Por meio do método indutivo a presente monografia busca responder ao questionamento acerca da eficácia das propostas trazidas no Anteprojeto de Lei Anticrimes apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na pessoa do Ministro Sérgio Moro. Para isso, apresenta-se uma análise do direito/dever punitivo do Estado sob a ótica da ideia de confisco do conflito e os objetivos trazidos pela Lei de Execução Penal. Para demonstrar a ineficiência do Estado em cumprir tal dever, são apresentados dois principais problemas que sobrevoam as penas privativas de liberdade, que são: reincidência criminal e ociosidade dos condenados. Diante deste cenário, passa-se a uma análise do Anteprojeto de Lei Anticrimes com foco nas propostas voltadas para o endurecimento do cumprimento das penas. Por meio desta análise e das críticas já existentes sobre o Anteprojeto e o seu conteúdo, conclui-se que o principal objetivo das propostas trazidas para o endurecimento no cumprimento das penas é tão-somente aumentar o tempo de permanência no cárcere. Diante disso, apresenta-se a ideia do permanente olhar sob a vítima como obstáculo para a criação de verdadeiras políticas criminais. Assim, é possível concluir que o Anteprojeto de Lei Anticrimes pode ser classificado como mera política penal, que se resume a modificações legais, que, sozinhas, não serão capazes de frear a criminalidade.

Palavras-chave: Objetivos da pena. Ineficácia das penas privativas de liberdade. Endurecimento na execução penal. Anteprojeto de Lei Anticrimes.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Principais pesquisas nacionais sobre reincidência	15
Tabela 02 – Universo empírico das principais pesquisas nacionais sobre reincidência	15

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O CONFISCO DO CONFLITO E A RESSOCIALIZAÇÃO	07
2 ALGUNS DOS PROBLEMAS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	12
2.1 AS TAXAS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL	14
2.2 PERCENTUAL DE PRESOS QUE EFETIVAMENTE TRABALHAM	18
3 ANTEPROJETO DE LEI ‘ANTRICRIMES’	23
3.1 O QUE É E O DO QUE SE TRATA	23
3.2 AS PROPOSTAS DE MUDANÇA NA EXECUÇÃO PENAL: UM VERDADEIRO RECRUDECIMENTO	25
3.2.1 Mudanças no Código Penal Brasileiro	25
3.2.2 Mudanças na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos)	27
3.2.3 Mudanças na Lei nº 12.850/2013 (que define a organização)	30
4 O FADADO FRACASSO DO EXCESSIVO RECRUDECIMENTO DAS EXECUÇÕES PENAIS	32
4.1 CRÍTICAS – JÁ EXISTENTES – AO ANTEPROJETO DA LEI ANTICRIMES	32
4.2 CRÍTICAS AO ENDURECIMENTO DESENFREADO DA EXECUÇÃO PENAL	36
4.3 VIÉS PUNITIVISTA: O PERMANENTE OLHAR SOB A VÍTIMA COMO OBSTÁCULO PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro opera sob a ótica do confisco do conflito onde o Estado cria e aplica penalidades quando da ocorrência da violação de bens jurídicos entendidos como mais relevantes. Desta forma, ao punir um indivíduo por uma conduta que viole algum bem jurídico, especialmente quando se trata de crimes que possuem penas privativas de liberdade, o Estado se compromete em retirar o agente da sociedade e conceder-lhe diversos tratamentos penais.

Assim, da mesma forma que as penas são previstas em lei, os objetivos das penas privativas de liberdade também são: na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, em seu art. 1º. Diante disso, os objetivos deixam de ser mera expectativa e passam a ser um dever do Estado cumpri-los.

Ocorre que, muitas vezes, a atuação do Estado no tratamento penal é demasiado ineficiente. Altos são os índices de reincidência criminal e presos ociosos no cárcere, fatores estes comprovados pelo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que realizou o Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - INFOPEN em 2016 e pelo relatório do Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que realizou o Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal de 2015 em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste cenário de ineficiência no tratamento penal e criminalidade latente, o Poder Público vem exercendo esforços para trazer soluções a sociedade que clama por mais segurança. Eis que surge o Anteprojeto de Lei Antricrimes apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que, dentre as propostas trazidas, busca um endurecimento no cumprimento das penas mediante algumas alterações legais.

Assim sendo, a presente monografia busca analisar se as propostas de mudança legislativa trazidas pelo Anteprojeto especialmente na parte destinada ao endurecimento no cumprimento das penas e a aposta do Poder Público nas penas privativas de liberdade são eficientes ou não para frear a criminalidade e conferir a segurança clamada pela sociedade.

1 O CONFISCO DO CONFLITO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Questões relacionadas à ressocialização daqueles em situação de encarceramento e a responsabilidade para com estes, são discutidas frequentemente em todo o mundo, e no Brasil, não seria diferente.

A fim de entender a origem do Direito de punir do Estado, sobretudo na esfera penal, há que se entender os fundamentos desde sua origem, começando pela socialização dos indivíduos.

A socialização de um indivíduo é, basicamente, a inserção do indivíduo naquela sociedade por meio de uma transmissão do "espírito de disciplina" assegurada pelo constrangimento, complementada por uma "ligação aos grupos sociais" e interiorizada livremente graças à "autonomia da vontade"¹. Em outras palavras, ao longo desse processo de socialização são transmitidos valores e expectativas de condutas a serem seguidas ou evitadas pelos indivíduos.

Quanto à esse senso de socialização do indivíduo, na prática, essa transmissão do espírito de disciplina não é perfeito. Beccaria² em meados de 1764 já entendia tal questão e fez o seguinte questionamento sobre como apenas as leis humanas, presentes em uma sociedade com choques de paixões e sentimentos opostos da dor e do prazer, poderiam ser capazes de impedir que não ocorram problemas e transtornos sociais.

Trazendo tal questionamento para a Brasil, na ocorrência de condutas que venham a interferir na harmonia daquela sociedade, a fim de efetivar a transferência do mencionado *espírito de disciplina*, o Estado atua sob o prisma do “confisco do conflito”³ criando as conhecidas normas penais, visando minimizar os desarranjos na sociedade.

¹ FILLoux, Jean-Claude. **Émile Durkheim**. Pernambuco: Massangana, 2010, p. 23. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4657.pdf>>. Acesso em: 04 dez 2018.

² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 104.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 4 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 30.

O confisco do conflito por ser definido, segundo Zaffaroni⁴, como uma espécie de tomada de lugar de quem sofre o dano ou de quem é vítima, por parte do poder público, chamado de *senhor*. O autor ainda aponta que este momento pode ser entendido como um momento da invenção da infração, qual seja sua natureza.

Assim, o Estado traz os conflitos da sociedade para sua tutela e se torna o terceiro membro da relação no intuito de solucionar o conflito. Para tanto, o Estado possui em sua Constituição Federal⁵ a competências de prestação de segurança (art. 5º), que essa prestação é um direito social, ou seja, inerente a toda sociedade brasileira (art. 6º) e também se estabelece os órgãos responsáveis em promover tal atribuição (art. 144).

Pautado neste conceito de confisco do conflito, surge o Código Penal Brasileiro no qual estão elencadas diversas condutas e suas respectivas penalidades. Assim sendo, quando um indivíduo realiza alguma ação ou omissão vedada pelo Código, ele passa a assumir a posição de infrator.

O Estado Brasileiro, por meio da lei penal, possui legitimidade para intervir acolhendo o indivíduo infrator visto que esta conduta não mais está presente somente na relação entre vítima e infrator. Esse dano transcende o indivíduo afetado afetando a segurança de toda a sociedade, visto que viola a harmonização da sociedade. Destarte, Foucault⁶ explica que quando um indivíduo causa algum dano, este dano é uma ofensa à ordem, à sociedade, enfim, ao Estado. O autor aponta que, por isso, o Estado confisca todo o procedimento legal legítimo destinado a processar a conduta que desagua em um dano.

Conforme visto na citação acima, quando um indivíduo comete um ato que gere um dano a um bem jurídico tutelado pelo Estado, lhe recairá uma penalidade condizente com o ato cometido.

⁴ *Ibidem*, p. 30.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 dez 2018.

⁶ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4 ed., Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 66.

Tais penalidades, mais chamadas de *penas* são previstas e executadas exclusivamente pelo Estado. Quando a isso, há que se mencionar a Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 59, qual seja, a Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

A Teoria Unificadora, por sua vez, se propõe a criar um conceito único de modo a atribuir à pena estes três aspectos mencionados. Sobre isto, Bitencourt traz a idéia de que, ao se adotar um maior número de aspectos em uma teoria, ela adquire capacidade de abranger e de se adequar melhor à complexidade dos fenômenos sociais⁷. Assim sendo, é importante conceituar brevemente cada um dos aspectos que compõem a teoria adotada pelo Brasil.

O primeiro aspecto - a retribuição – consiste no ato de se fazer justiça por meio de aplicação, pelo Estado, conforme seu ordenamento jurídico, de um mal proporcional ao mal causado pelo criminoso que infringir uma lei penal. Sobre este aspecto, Bitencourt aponta que o fundamento da “... sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto”⁸. Assim, a premissa do livre-arbítrio justifica a imposição de uma sanção estatal uma vez que o indivíduo escolhe suas ações, delitivas ou não. Esta sanção, a fim de evitar conflitos, deve se materializar sob forma de lei penal aplicável a todos os indivíduos.

O segundo aspecto – a prevenção geral – pode ser entendido como uma prevenção mais ampla, aplicável a todo cidadão antes mesmo do surgimento de uma conduta delitiva. Pode-se dizer que essa prevenção, por ser geral, consiste basicamente na intimidação do cidadão para que ele tenha temor à prática de uma conduta delitiva por, a ela, ser atribuída uma pena. É válido mencionar que a prevenção geral só acontecerá se, obviamente, a sanção for inevitável, ou seja, deve haver a certeza da aplicação da sanção. Sobre a prevenção geral, Bitencourt⁹ traz em seu livro um

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

⁸ *Ibidem*, p. 118.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133.

termo utilizado por Santiago que define perfeitamente a prevenção geral que é a “coação psicológica”.

O terceiro aspecto – a prevenção especial – constitui-se do tratamento penitenciário que têm por objetivo aplicar proporcionar ao apenado a reinserção na sociedade. O objetivo, neste aspecto, consiste no recebimento do tratamento adequado ao delito praticado e, no tempo de cumprimento da pena, que o indivíduo seja capaz de retornar para a sociedade levando a certeza de que não voltará a delinquir.

Esta teoria, portanto, busca a conjugação da Teoria Absoluta e a Teoria Relativa, unindo numa só teoria a *fundamento* e o *fim* de uma pena, que são a *retribuição* e a *prevenção* do mal cometido. Segundo Bitencourt¹⁰, quando à Teoria Mista ou Unificadora da Pena:

[...] é possível deduzir que as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado. (grifo nosso)

Assim, em outras palavras, percebe-se que o Código Penal Brasileiro em seu art. 59, ao adotar a Teoria Mista, se preocupa veementemente com o alcance da reprovação e prevenção dos crimes e está limitado a atuar apenas na busca da sanção atribuível àquele dano. E essa preocupação também se estende, logicamente, a todas as fases em que o preso está sob tutela do Estado, sobretudo, à fase de execução das penas, onde é possível ver como o Estado se propõe a prevenir os crimes.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal nº 7210/84¹¹, em seu art. 1º, traz de forma clara que os objetivos do Estado para com a imputação e execução das penas é a efetivação as disposições de sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

¹⁰ *Idem. Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, (ebook). Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625453>. Acesso em 17 mai 2019.

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado objetiva que, depois de cumprida a penalidade determinada, haja uma harmônica integração social, que em outras palavras é a ressocialização do apenado, esperando-se que este não retorne à criminalidade,

Neste ponto é importante abordar novamente as palavras de Bitencourt¹² sobre a ressocialização, onde aponta que esta consiste em fazer com que o apenado aceite as normas básicas e geralmente vinculantes que regem a sociedade em que está inserido. E que, para se alcançar esse fim ressocializador na execução da pena, é necessário estabelecer o respeito por essas normas básicas, fazendo-o corresponder com as expectativas nelas contidas, evitando, assim, a prática de novos delitos.

Entretanto, a atuação do Estado não é perfeita, e que mesmo objetivando a ressocialização, muitas vezes esta não é alcançada. Assim, um dos grandes problemas das penas com não alcance dos seus objetivos é que, ao deixar o sistema prisional, muitos indivíduos cometem novos delitos.

A prática de novos delitos pelo mesmo indivíduo que passou pelo sistema prisional é chamada de *reincidência*, palavra comumente disseminada. Um claríssimo conceito é trazido por Soibelman¹³ aponta a definição de *reincidente* como aquele agente que comete novo crime depois de definitivamente condenado por crime anterior, no Brasil ou no exterior.

Frente ao conceito do confisco do conflito e a responsabilidade que o Estado tem perante às execuções penais, pode-se dizer que os objetivos traçados pela LEP, na verdade, são **deveres** do Estado e não são apenas enunciados informativos. Os dispositivos legais da esfera penal, em destaque aos destinados à execução penal, compõem todo um ordenamento jurídico criado para ser seguido, tanto pela sociedade mas, sobretudo, respeitado pelo Estado.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 134-140.

¹³ SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973, v. 2, G-Z, p. 514.

Assim sendo, dada a importância que a adequada execução penal, visto que possui como objetivo a reinserção de um indivíduo na sociedade, é importante uma análise de como o Estado vem atuando e exercendo sua posição no confisco do conflito, bem como quais os resultados tem sido alcançados na prática. Isto porque, a reincidência não é o único problema que fere agressivamente a soberania estatal, existindo outros que serão abordados adiante.

Tal discussão é importante pois, ainda exista uma soberania e um dever do Estado para com as execuções penais, para ele não há dispositivo legal que determine com clareza qualquer tipo de penalidade quando descumprido seu papel sobretudo quando não alcançados os objetivos legais da execução penal.

2 ALGUNS DOS PROBLEMAS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Como dito, o confisco do conflito é exercido pelo Estado que se compromete dar conferir à sociedade o devido processo legal a fim de que, para as condutas descritas como criminosas recebam o correto processamento e desfecho.

Desta forma, o Estado tem para si, não só a pretensão de punir as condutas que se revelam em tipos penais, mas principalmente, o dever de atingir os objetivos legais, sobretudo, em relação às execuções penais. Entretanto, na prática, muitas vezes o Estado não cumpre com este dever.

Inúmeros são os exemplos que demonstram a inconsistência na ingerência do Estado quanto aos crimes previstos no Código Penal. Entretanto, alguns chamam mais a atenção, pois demonstram de forma mais clara esta atuação deficiente.

Tendo em vista que um sistema, seja qual for, não se auto-legitima, se faz necessária a análise de fatores superveniente aos crimes cometidos que trazem a pena privativa de liberdade como regra.

Pois bem.

Anualmente são emitidos relatórios oficiais contendo informações do sistema carcerário e, infelizmente, os dados trazidos nos últimos relatórios são alarmantes.

Os dois principais relatórios oficiais que servirão de instrumento para análise de atual situação carcerária são: relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que realizou o Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - INFOPEN¹⁴ em 2016; Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que realizou o Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal¹⁵ de 2015 em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quando exercida de forma deficiente, a execução penal torna-se ineficiente e não atinge os objetivos legais, sobretudo os dispostos na LEP, revelando uma clara violação do dever do Estado para com estes.

O pior reflexo negativo, entretanto, pauta-se no aumento da insegurança jurídica, na descrença social nos institutos penais e o enfraquecimento do poder do Estado que são consequências abstratas, intangíveis e que se dissipam na sociedade.

Diante do exposto, a fim de explorar a forma como a execução penal ocorre no Brasil, com especial foco no estado do Espírito Santo, é importante uma análise dos dados extraídos dos mencionados relatórios técnicos a fim de entender os principais déficits presentes nas execuções penais atualmente.

¹⁴ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Atualização Junho 2016.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>>. Acesso em: 06 abr 2019.

¹⁵ Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 08 abr 2019.

2.1 AS TAXAS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Primeiramente, é importante apontar que a reincidência criminal não é um problema interno das execuções penais propriamente ditas. Trata-se de um problema que decorre de uma execução penal deficiente.

Então, para entender o que seria reincidência criminal, além da definição de Soibelman¹⁶, Bittencourt¹⁷ traz uma definição um pouco mais completa sobre a reincidência. Primeiramente aponta que aquele que nunca sofreu qualquer condenação penal irrecorrível, e por isso é chamado de *primário*. Já o *reincidente* seria aquele que tenha cometido novo crime após a data de trânsito em julgado da sentença condenatória de crime anterior,

Diante desta definição, em análise ao relatório produzido pelo Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil, percebe-se que a identificação de um percentual concreto referente à reincidência criminal é ventilada por muitas inconsistências e dificuldades.

O próprio relatório aponta que, atualmente, são escassos os trabalhos no Brasil a respeito da reincidência criminal e que muitas vezes, os gestores públicos e até mesmo a imprensa propagam dados não precedidos de estudos.

Em exemplo disso, o relatório destaca uma fala do Ministro Cezar Peluso¹⁸, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), onde defendeu publicamente que o Brasil possui uma das maiores taxas de reincidência criminal que está na ordem dos 70%.

¹⁶ SOIBELMAN, *op. cit.*, nota 13.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (*ebook*). Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625453>>. Acesso em 17 maio 2019.

¹⁸ VASCONCELOS, Jorge. Ministro Peluso destaca importância do programa Começar de Novo. Agência CNJ de Notícias, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 05 set. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57545-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>>. Acesso em: 17 maio 2019.

Ainda segundo o relatório, até o presente momento, têm-se taxas de reincidência extraídas tão somente de pesquisas, que apontam dados bastante diversos. Seguem as tabelas 01 e 02, extraídos do Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil realizado pelo IPEA¹⁹, com os principais estudos realizados no Brasil e os resultados apontados por estes.

Tabela 01 - Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Elia Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Elia Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Tabela 02 – Universo empírico das principais pesquisas sobre reincidência¹

Título	Universo Empírico Analisado
A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.	Somente os detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista.
Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)	Todos os sentenciados libertados da penitenciária do estado de São Paulo entre 1974 e 1976, o que significou 252 pessoas do sexo masculino.
Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro	8.269 homens e 251 mulheres presas, que representavam 5% do total de apenados do sistema prisional carioca.
Além das Grades: radiografia e alternativas ao	Não identificado

¹⁹ Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro, 2015, p. 13. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 17 mai 2019.

sistema prisional	
Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro	Não identificado

¹ Fonte: Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil, 2015, p. 11-12.

Como pode ser visto na tabela acima, os dados relativos às taxas de reincidência oscilam, muitas vezes utilizam universos empíricos pequenos.

Neste último relatório do IPEA²⁰, após apresentar os dados supracitados, aponta como conclusão final que a taxa de reincidência criminal no Brasil atinge a ordem de 24,4%. Entretanto, o que espanta é que essa taxa foi obtida de uma análise de somente **817 processos**, oriundos dos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

Percebe-se, então, uma grande inconsistência deste dado e que está longe de representar a verdadeira realidade brasileira tendo em vista que foram analisados pouquíssimos processos originados em apenas cinco estados brasileiros, não contabilizando os outros vinte e seis estados, inclusive, o Espírito Santo.

Pois bem. Curiosamente o relatório do IPEA²¹ menciona que além de muito difícil de ser realizado este levantamento sobre a reincidência criminal, com uma demanda enorme de recursos, há dúvida sobre a utilidade de um estudo desse tipo para uma política criminal. Porém, a utilidade das taxas de reincidência na construção de políticas criminais é de grande importância. Não saber de forma clara quais são as taxas de reincidência, na verdade, é um grande problema!

Sem um estudo contundente e amplo capaz de mostrar de forma fiel qual é a taxa de reincidência criminal, como será possível estudar novas políticas criminais, o campo de atuação e quais os esforços necessários?

²⁰ Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015, p. 22-23. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 08 abr 2019.

²¹ *Ibidem*, p. 09.

A reincidência criminal, juntamente aos fatores que levam à sua ocorrência, são dados capaz de mostrar a ineficiência do Estado que não conseguiu cumprir com os seus objetivos, que na verdade são *deveres*. Por se tratar de um dever, Rodrigues²² aponta que incumbe ao Estado (e somente dele) o dever de:

[...] ajuda e de solidariedade para com os membros da comunidade que se encontrem em especial estado de necessidade, como é o caso do recluso. Dever que se traduz em oferecer-lhe o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência. Só nisto se exprime a exigência de socialização.

Como a reincidência já é um problema, saber quais são as taxas em cada estado, por exemplo, servirá de instrumento capaz de auxiliar a criação de políticas criminais personalizadas e elaboração de métodos de atuação personalizadas, voltadas a diminuir essas taxas e a criminalidade.

Em suma, sabendo quais são estes números, o Estado conseguirá analisar quantos e quais esforços o sistema penal precisa para que essas taxas diminuam ano após ano.

Além disso, a existência de uma taxa de reincidência, qualquer que seja, já é grande motivo de alerta, pois mostra o quão eficiente é ou não é todo o sistema penal brasileiro.

Isso porque, a partir do momento que o preso recebe o tratamento penal do Estado, retorna para a sociedade e comete novos crimes, pode-se afirmar categoricamente que o Estado foi absolutamente ineficiente em efetivar a prevenção e ressocialização. Todavia, somente a análise deste fator não é suficiente para entender a criminalidade, e mais adiante será explicado o porquê.

A não preocupação do Estado com a reincidência criminal e os fatores ligados a este que se revela nesta tamanha dificuldade de encontrar um percentual concreto mostra que, na verdade, o Estado está preocupado tão somente com o primeiro objetivo da Teoria Mista adotada pelo Código Penal: a retribuição.

²² RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 38.

Em outras palavras, mostra-se o Estado tão somente preocupado em punir o autor do crime, retribuindo-lhe com outro mal, e assim, viola totalmente os propósitos dispostos no art. 59.

Conclui-se então que, não saber quais são com clareza quais as taxas de reincidência impedem o Estado de agir de forma mais incisiva, prestando esforços para com novas políticas criminais voltadas para a ressocialização.

Todavia, é importante ressaltar que somente estes números também não serão eficientes! Avaliar somente a reincidência não será suficiente para entender a ineficácia do sistema carcerário, pois, como apontado por Pinatel²³, a taxa de reincidência é apenas número, e não considera condições dos internos no cárcere, se o local é adequado ou perigoso, a quantidade de reclusos em determinado estabelecimento.

Diante disso, conclui-se que somente saber quais as taxas de reincidência de forma concreta não é um dado capaz de revelar uma real ineficiência e não é o único fator de maior importância. Entretanto, tal dado é um norte para novos caminhos sobre políticas públicas criminais.

Ocorre que, quando o Estado também não demonstra preocupação nesta busca pelo melhor tratamento penal por meio de novas políticas, mas numa aposta firme no endurecimento do cumprimento das penas, como se fosse a real solução.

2.2 PERCENTUAL DE PRESOS QUE EFETIVAMENTE TRABALHAM

Em análise ao modo como as penas são executadas dentro dos penitenciárias, merece destaque os artigos da Lei de Execução Penal nº 7210/84 (LEP)²⁴ que trata

²³ PINATEL, Jean, 1979 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 163.

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 04 dez 2018.

do trabalho interno e externo dos presos. Primeiramente, em seu art. 10 e 22 da LEP aponta o seguinte:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado **é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. (grifo nosso)

Até então, tais artigos estão totalmente de acordo com a Teoria Mista adotada pelo artigo 59 do Código Penal. Prosseguindo a análise, percebe-se que a LEP dispõe uma das formas de promover tais objetivos, que é por meio do trabalho.

Assim, o art. 31 da LEP determina que o “condenado à pena privativa de liberdade **está obrigado ao trabalho** na medida de suas aptidões e capacidade”. Percebe-se que a LEP não faz menção ao tipo de regime, sendo assim, aplica-se a qualquer indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, desde o início do cumprimento. Além disso, trata-se de trabalho interno, nas dependências ou bem próximo à penitenciária onde a pena é cumprida.

Além disso, a LEP também fala sobre o trabalho externo, fora da penitenciária, nos artigos 36 e 37.

Em análise à utilização do trabalho nas penitenciárias como forma de se atingir a ressocialização, no tocante à capacidade de eficácia deste método, é importante trazer um apontamento feito por Onofre²⁵, onde aponta que o trabalho é uma atividade que coloca apenado em atividade, em produção, assim, conseqüentemente se obterá algum resultado. Assim, segundo a autora, se este resultado almejado for a ressocialização do preso, o trabalho será eficaz, pois tornará indivíduos improdutivos em indivíduos produtivos pelo mérito do próprio apenado.

²⁵ ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano, org. **A educação escolar entre as grades** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2007. ISBN 978-85-7600-368-7. Disponível em <[http:// books.scielo.org](http://books.scielo.org)>. Acesso em: 04 dez 2018, p. 549.

Desta forma, dentre os métodos de tratamento penal, resta evidente que o Estado optou por se utilizar do trabalho (interno e externo) para alcançar a ressocialização. Além disso, Capez²⁶ aponta que o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, entretanto, há que se observar o excesso para que não reste caracterizado nenhum tipo de trabalho forçado, pois há expressa vedação constitucional.

Capez²⁷ aponta, ainda, que a LEP considerou o trabalho como um forte método de tratamento penal que ajuda no alcance da de reinserção e recuperação do apenado. A LEP se preocupou tanto com o trabalho dos apenados que inclusive estabeleceu que o descumprimento do trabalho, tarefas e ordens recebidas, constitui falta grave segundo art. 50, VI c/c art. 39, V da mesma lei.

O Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN de junho 2016, que também é um relatório oficial, corrobora com a ideia e reitera os objetivos dispostos no art. 26 da LEP.

Insta observar que neste relatório também há limites e dificuldades na busca por dados. Isto pois, somente em 2014 foram acrescentadas informações ligadas à pontos qualitativos das penitenciárias como percentuais à respeito do perfil da população penitenciária (raça/cor, faixa etária, escolaridade, tempo de pena e outros).

Antes, até dezembro de 2013, os relatórios INFOPEN se limitavam a pouquíssimas páginas e se limitavam a mostrar apenas o contingente penitenciário por UF, tipo de regime, tipo de prisão (provisório, medida de segurança para internação ou tratamento').

Pois bem. O relatório do INFOPEN²⁸ de junho de 2016, em seu tópico “7.5 Direito ao Trabalho” apresenta uma tabela onde estão dispostos os percentuais de pessoas

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p. 38.

²⁷ *Ibidem*, p. 37-38.

²⁸ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Atualização Junho 2016**, p. 56. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>>. Acesso em: 17 maio 2019.

privadas de liberdade em atividade laboral por UF. Em leitura à esta tabela é possível extrair a informação de que, no estado do Espírito santo, **somente 9%** dos presos efetivamente trabalham.

Diante deste dado, fica a seguinte pergunta: *Enquanto somente 9% dos presos estão trabalhando, o que fazem os demais em seu tempo ocioso?*

Existem outras atividades utilizadas nas execuções penais que não serão abordadas neste trabalho, como por exemplo o direito à assistência educacional prevista nos artigos 17 e seguintes da LEP, entretanto, o trabalho dos internos se destaca pela quantidade de artigos destinados à regulamentar a mesma e a LEP visar de forma clara a utilização do trabalho como forma de ressocialização.

Ocorre que, é sabido que a realidade é bastante diferente e não é preciso grandes esforços para entender que a ociosidade dos presos é um problema.

Isto pois, a partir do momento que eles não trabalham, tornando-se ociosos, o papel ressocializador não se efetiva. Existem outras atividades paralelas como a remissão de pena pela leitura, o estudo e até alguns cursos de especialização são fornecidos. Não serão abordados, porém, por serem dados de ainda maior dificuldade de comprovação por relatórios oficiais.

Partindo do prisma de que o trabalho deveria ser uma das principais atividades ressocializantes, quando o Estado aceita que somente 9% dos presos efetivamente trabalhe, ele se mostra negligente e pouco disposto a efetivar os artigos que tratam do trabalho dos presos, dispostos na LEP.

Somente o fato de não cumprir dispositivos legais que obrigam os presos ao trabalho, já é motivo suficiente para que diversas críticas à respeito da má gestão estatal e o verdadeiro abandono das prisões. Quando ao perigo que a ociosidade representa para a ressocialização, merece destaque a fala de Falconi²⁹ quando aponta que num ambiente repleto pela ociosidade, é improvável que se obtenha

²⁹ FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998, p. 110.

algum tipo de progresso, pois existe grande possibilidade de alimentação de vícios, ou mesmo prática de ações negativas.

Tal fala pode ser notada atualmente e têm-se como maior exemplo a criação de facções criminosas dentro dos presídios. Segundo notícia veiculada pela Revista Carta Capital³⁰, o Brasil tem pelo menos 83 facções **em presídios**.

Reitera-se: a notícia não menciona a existência dessas facções disseminadas pelo Brasil. Existem, comprovadamente, oitenta e três facções criminosas **dentro dos presídios!**

Tal informação mostra que a soberania estatal, nas prisões, nem de longe impera com a intensidade na qual deveria e a ressocialização está muito longe de acontecer. Na verdade, o que se percebe é que o sistema prisional proporciona um efeito totalmente contrário ao que almeja. Ao invés de reprimir a criminalidade, as prisões parecem estimulá-la, dadas as altas taxas de reincidência e as supracitadas facções criminosas, por exemplo.

Assim, o dismantelo do Estado em relação às prisões, especialmente no estado do Espírito Santo, que será analisado neste trabalho, acaba atingindo resultados que, com certeza, nunca serão os almejados pela legislação penal.

Por fim, fica a seguinte reflexão: *Como que o Estado brasileiro irá exercer seu papel paternalista sob o prisma do confisco do conflito, sendo que não fornece os mecanismos necessários para a ressocialização que ele mesmo explicitou em lei que seria dele tal dever? Como falar em ressocialização num estado (Espírito Santo) que possui o vergonhoso percentual de 9% de presos efetivamente trabalhando?*

O que se preza em mostrar é que qualquer mudança apenas em artigos de lei não é suficiente para efetivar qualquer política pública em qualquer âmbito. Enquanto subsistir a inércia e a falta de senso de responsabilidade do Estado para com o

³⁰ DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Revista Carta Capital**, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>>. Acesso em 17 maio 2019.

cumprimento dos objetivos da LEP, que envolve diretamente atividades dentro das penitenciárias com o fim de ressocialização, não haverá qualquer mudança qualitativa de diminuição de criminalidade.

Enquanto vigorar o Código Penal Brasileiro, que não possui nenhuma pena de perpétua, a única certeza que temos é que os apenados, após o cumprimento de suas penas, receberão seus alvarás de soltura para que retornem ao convívio social. Partindo deste pressuposto, há que se pensar em políticas que envolvam o tratamento do condenado enquanto cumprir a pena privativa de liberdade.

Nesse cenário, surgiu então o Anteprojeto de Lei Anticrimes, ora objeto de estudo da presente pesquisa. Tal anteprojeto que aponta possíveis soluções para frear a criminalidade que serão apresentadas adiante.

3 ANTEPROJETO DE LEI ‘ANTICRIMES’

3.1 O QUE É E DO QUE SE TRATA

Diante deste cenário, eis que surge (aparentemente) uma solução, ou pelo menos o caminho. Numa nova tentativa de reduzir a criminalidade, retomar a soberania e buscar novamente os objetivos das penas, o Estado se põe e exerce sua soberania.

Mesmo em meio a tantos problemas, Sérgio Moro, atualmente Ministro da Justiça e Segurança Pública, cria o Anteprojeto de Lei Anticrimes³¹. Após análise do projeto na íntegra é possível concluir que a proposta visa alterações em 14 leis diferentes.

Segundo o art. 1º do anteprojeto, o objetivo é instituir “medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”³². Tal

³¹ BRASIL. **Anteprojeto de Lei Anticrimes** de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019.

³² *Ibidem*, p. 01.

anteprojeto fora apresentado ao Congresso Nacional no dia 06 de fevereiro de 2019, segundo notícia publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública³³.

O anteprojeto trata da regulamentação da prisão em segunda instância permitindo a execução provisória da pena privativa de liberdade, sobre a suspensão do prazo de prescrição na pendência de embargos de declaração. Conta ainda com o acréscimo de um artigo ao Código Eleitoral tipificando a prática de *caixa dois* como crime.

Trata ainda sobre a exclusão de ilicitude no excesso de legítima defesa, quando comprovada situação de medo, surpresa ou violência. Aborda temas polêmicos como isolamento do preso, acordos em crimes sem violência e ampliação nas formas de coleta de dados para o Banco Nacional de Dados, frisando criação de um banco de dados com possibilidade de impressões de digitais, íris, reconhecimento facial, de voz.

As propostas não se esgotam nas supracitadas. Além destas, dar-se-á destaque às propostas referentes à escolha do regime inicial para o cumprimento de pena, progressão entre regimes e a vedação de saídas temporárias para algumas hipóteses.

O surgimento de tal anteprojeto serve de exemplo para uma análise da real preocupação do Estado e uma análise de como a execução penal vem sendo observada pelo poder público, merecendo uma leitura atenta frente as muitas mudanças propostas.

3.2 AS PROPOSTAS DE MUDANÇA NA EXECUÇÃO PENAL: UM VERDADEIRO RECRUDECIMENTO

³³ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. “**Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime**”. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>>. Acesso em: 17 mai 2019.

3.2.1 Mudanças no Código Penal Brasileiro

O Anteprojeto de Lei Anticrimes, dentre os títulos e matérias que propõe alterações, traz o seguinte título **V) Medidas para endurecer o cumprimento das penas**³⁴. O primeiro ponto abordado é a proposta de mudança no Código Penal Brasileiro com a inclusão de mais 03 (três) parágrafos ao art. 33, além do acréscimo ao art. 59 de um parágrafo único, na seguinte forma:

Art.33.....

§ 5º **No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado,** salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º **No caso de condenados pelos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado,** salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

§ 7º **No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado,** salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis."
 (NR)

Art.59.....

Parágrafo único. **O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão.**"
 (NR)

Como pode ser visto nestas propostas de mudança, o anteprojeto se propõe basicamente a dispor hipóteses nas quais o regime inicial sempre será o fechado. Ocorre que tais mudanças visam tão somente apresentar novos fatos ou características tão reprováveis que merecem ser avaliados a ponto determinarem o regime inicial de cumprimento de pena, ainda que a quantidade de pena indique outro regime.

³⁴ BRASIL. **Anteprojeto de Lei Anticrimes** de 2019, p. 09. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019

O que estas propostas supracitadas de mudanças visam, na verdade, é tão somente aumentar o tempo de permanência do apenado dentro do cárcere, entretanto, isto viola as regras de fixação do regime inicial que envolvem o tempo de pena fixado após a dosimetria.

Quanto à proposta de inclusão do §5º ao art. 33 do CP, é possível notar uma violação ao Princípio da Individualização da Pena. Tal princípio, segundo Nucci³⁵, busca assegurar que a pena não seja aplicada por padrões, que a pena seja sempre o mais individual e particular possível levando em consideração todas as questões que ventilaram o ato infrator tornando assim a pena mais justa.

Ademais, após ser fixada a pena, e também em análise a outros fatores, servirão para determinar qual será o regime inicial de cumprimento de pena. Assim sendo, ao pretender que um crime já se inicie em regime fechado e a tentativa clara de aumentar o tempo de permanência em regime fechado, que é o mais gravoso, o Anteprojeto de Lei Anticrimes acaba por violar este princípio.

O Anteprojeto ainda é ousado ao propor tal parágrafo, pois questões como reincidência, elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, já são objeto de análise para a fixação da pena, não sendo justo que façam parte de nova análise para fixação do regime.

Nota-se, portanto, uma tentativa de punição dupla pelo mesmo fato, chamada no Direito Penal de *bis in idem*, que seria a punição duas vezes pelo mesmo fato. Segundo Nucci³⁶, isto é algo totalmente incorreto, “ofende a legalidade, que prevê única pena para cada fato delituoso, além de lesar a proporcionalidade, pois a punição se torna extremamente gravosa ao condenado”, revelando o pouco conhecimento técnico prévio para elaboração de tais mudanças.

Além disso, especialmente as mudanças propostas para o art. 59 violam de forma direta o direito à progressão de regime previsto pelo art. 112 do da LEP que aponta

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 6 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29-30.

³⁶ *Ibidem*, p. 148

o direito à progressão para regime menos rigoroso quando cumprido 1/6 da pena, dentre outras exigências.

Em suma, tais mudanças visam uma aposta direta nas penas privativas de liberdade como medida isolada supostamente capaz de frear a criminalidade.

3.2.2 Mudanças na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos)

O segundo ponto abordado é a proposta de mudança³⁷ na Lei de Crimes Hediondos, que se dedica ao acréscimo de 03 (três) parágrafos e 02 (dois) incisos ao art 2º

Art.2º.....

....

§ 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º A progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.”

Pois bem. A primeira mudança diz respeito ao tempo mínimo de cumprimento de pena para possibilidade de progressão ainda que a progressão de regime seja um direito, conforme já mencionado, e disposto no art. 112 da LEP.

O próprio art. 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos, alterado em 2018, já prevê esta matéria, determinando que a progressão de regime se dará após o cumprimento de

³⁷ BRASIL. **Anteprojeto de Lei Anticrimes** de 2019, p. 09-10. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019

2/5 se réu primário e de 3/5 se reincidente. O que o anteprojeto visa é atribuir a mesma reprovabilidade do reincidente ao agente que comete crime que resulta na morte da vítima.

Ressalta-se que a análise de reprovabilidade de um crime com morte em relação a um crime cometido por réu reincidente é de extrema relevância e mostra uma preocupação do poder público com a vítima. Tal preocupação é plenamente válida e mostra um anseio pelo protagonismo da vítima.

Ocorre que, a medida adotada para tal valoração da vítima reflete a eterna aposta do Poder Público tão somente no sistema carcerário que, como já visto, possui diversos déficits que revelam sua ineficácia.

Adiante, o anteprojeto ainda propõe a inserção do §6º que determina a subordinação da progressão ao mérito do condenado o que, mais uma vez, é uma releitura do art. 33, §2º do Código Penal Brasileiro e do art. 122 da LEP.

Isto pois, a progressão de regime, segundo Bitencourt, “possibilita que ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo no cumprimento da sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita o condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade [...]”³⁸

A segunda parte do parágrafo, porém, é demasiadamente aberto e vago, não apontando quais seriam as condições pessoais que fariam presumir que o condenado não voltará a delinquir. Ocorre que, ainda que fossem estabelecidos, é praticamente impossível presumir, apenas por análises de condições pessoais se uma pessoa voltará a delinquir.

Ao que parece, o anteprojeto está tentando criar uma espécie de “perfil criminoso” para ser utilizado como constatação de periculosidade de qualquer condenado. Entretanto, a reincidência é um assunto que precisa ser analisado junto à fatores

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:613321>>. Acesso em: 17 maio 2019.

externos e propostas a longo prazo para que aquele egresso não volte à criminalidade.

O anteprojeto parece acreditar que as condições pessoais e mérito serão capazes de dizer se aquele condenado irá ou não voltar à criminalidade. Adotar qualquer medida neste sentido – de avaliar características pessoais para deferir ou não a progressão – abre margem para que prevaleça o argumento de que tais características são completamente subjetivo e de difícil constatação no sentido de não conferir a progressão de regime ao condenado.

Além disso, o anteprojeto também prevê o acréscimo do §7º, inciso I determinando que, condenado por crime hediondo, tortura ou terrorismo, em regime fechado, ficarão vedadas as saídas temporárias por qualquer motivo. Tal dispositivo reflete uma profunda carência no conhecimento da LEP por parte do Excelentíssimo Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Isto pois, existe diferença entre saída temporária e permissão de saída. As saídas temporárias são pautadas na confiança e no senso de ressocialização onde, segundo art. 122 da LEP, é permitida a saída de **condenados que cumprem pena em regime semi-aberto**. Nota-se que já não é permitida a saída temporária aos que cumprem pena em regime fechado.

No mesmo inciso, a proposta também menciona que “excepcionalmente poderão obter saída temporária, nas hipóteses do art. 120 da LEP”. Ocorre que o art. 120 prevê a permissão de saída, e para aqueles que cumprem pena em regime fechado. Este artigo não traz uma hipótese excepcional! É um direito do condenado ter sua saída permitida nas hipóteses dos incisos do art. 120 da LEP.

Em resumo, a proposta de mudanças com o acréscimo do §7º, inciso I ao art. 2º da Lei de Crimes Hediondos nada mais é do que uma releitura dos artigos 120 e 122 da LEP, salvo a expressão “excepcionalmente” que revela mais uma aposta no aumento de tempo da permanência do preso no cárcere, retirando possibilidades legais de permissão de saída.

Por último, a proposta de adição do inciso II é também uma quase releitura do art. 120 e 122. A única mudança é a retirada a possibilidade de saída temporária para visitas à família e a participação do condenado em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Direitos estes previstos no art. 122, incisos I e III respectivamente.

Tal mudança mostra mais uma aposta no sistema carcerário e um insistente desejo de afastamento do condenado ao convívio social enquanto a pena estiver sendo cumprida, o que afronta diretamente o objetivo da LEP que visam a reintegração do apenado a um harmônico convívio social.

3.2.3 Mudanças na Lei nº 12.850/2013 (que define organização criminosa)

O terceiro ponto abordado é a proposta de mudança³⁹ na Lei de trata sobre o crime de organização dentre outros assuntos. A ideia é um acréscimo de 02 (dois) parágrafos ao art. 2º, que são os seguintes.

Art.2º.....
.....
.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar **o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.**

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa **não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.**”

A primeira proposta de mudança trazida é o início do cumprimento da pena em penitenciárias de segurança máxima daqueles condenados considerados como “lideranças de organizações criminosas”.

³⁹ BRASIL. **Anteprojeto de Lei Anticrimes** de 2019, p. 10. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019

Tal medida, de certa forma, é justificável, dada a periculosidade que estes indivíduos representam para a sociedade, entretanto, mais uma vez o anteprojeto se mostra dedicado a apostar nas penas privativas de liberdade impondo o início do cumprimento de pena em penitenciárias mais rigorosas.

Por fim, a última mudança proposta é a que mais assusta visto que propõe que vedação da progressão de regime mediante critérios subjetivos e de difícil constatação, quais sejam, elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou e sumulou seu entendimento na Súmula n 26⁴⁰, porém na Lei de Crimes Hediondos onde determina o seguinte.

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, aplicando-se por equiparação não seria possível tal medida no crime de organização criminosa. E novamente, aponta também a análise de elementos que provem a manutenção do vínculo associativo.

Nesta parte a ideia é a mesma da mudança no art. 2º, §6º na subordinação da progressão de regime, nos crimes hediondos, à condições pessoais que possam presumir o perfil reincidente. Assim, o anteprojeto reitera a ideia da possibilidade de criar uma espécie de “perfil” do reincidente, o que beira ao impossível e requer dados muito complexos.

Todas as alterações trazidas pelo Anteprojeto de Lei Anticrimes para o endurecimento do cumprimento das penas, já nasceram de forma explícita com um único propósito: endurecer o cumprimento das penas.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 26**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 17 maio 2019.

O problema do Anteprojeto é que existe nenhuma menção propostas de políticas públicas que envolvam ressocialização, mudanças no tratamento dos internos como, por exemplo, efetivação do trabalho interno e externo dos presos. Não há também qualquer sinal de interesse celebração de contratos com empresas (públicas ou privadas) para tal atividade, nem mesmo novos métodos de tratamento penal, metas para baixar taxas de reincidência criminal.

Assim sendo, o tópico destinado ao endurecimento do cumprimento das penas trazido no Anteprojeto de Lei Anticrimes é claramente uma tentativa de mudanças em artigos de lei, com o único propósito aumentar o tempo de permanência dos condenados no regime fechado.

4 O FADADO FRACASSO DO EXCESSIVO RECRUDECIMENTO DAS EXECUÇÕES PENAIS

4.1 CRÍTICAS – JÁ EXISTENTES – AO ANTEPROJETO DE LEI ANTICRIMES

Trata-se de um Anteprojeto de Lei recente, divulgado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro no dia 06/02/2019, porém, com assuntos que não são tão recentes assim.

Além dos apontamentos já realizados, infelizmente as críticas existentes, até então, estão sendo veiculadas somente por notícias na mídia brasileira. Ainda que ainda sejam críticas com pouca fundamentação, elas merecem destaque pois é o caminho para que melhores críticas possam ser tecidas.

Infelizmente, a maior parte das críticas existente até então estão sendo divulgadas somente por notifiças na mídia brasileira, assim, destacam-se algumas críticas de juristas e redações de revistas jurídicas.

O criminalista Antônio Cláudio Mariz⁴¹, “em reunião a portas fechadas, [...] apontou incoerência na premissa de Moro de combater o crime apenas aumentando a punição e o volume de prisões.”.

O jurista Miguel Reale Júnior⁴² também demonstrou sua preocupação com o anteprojeto e disse ao Conjur que “se é uma luta anticrime, não é com um projeto que tem meramente um cunho profilático que será resolvido. Ou seja, o projeto que antecipar a prisão e retardar a liberdade, só isso”.

Miguel Reale Júnior⁴³ disse ainda que ao criar o projeto, o Ministro Moro “só pensou na profilaxia: antecipar a ida das pessoas para a prisão e retardar a saída. Isso não vai resolver absolutamente nada” e que “[...] a impunidade não está na lei nem no sistema judiciário. E sim na ineficiência da polícia e das investigações no Brasil: de 1% a 2% dos assaltos à mão armada são solucionados no país. O projeto não toca nessas questões.”.

Thales Brandão⁴⁴, advogado criminalista, publicou artigo de opinião onde aponta que:

A aprovação deste projeto confirmará a tese de que o Brasil vivencia um momento de retrocesso dos direitos humanos, pois, como podemos constatar, não há um mínimo de respeito pelo Estado aos direitos e garantias fundamentais devidamente consagrados pela Constituição Federal, enjaulando e mantendo na promiscuidade do cárcere seres humanos que jamais conseguirão se recuperar dos nefastos efeitos que a pena de prisão acarreta em seu corpo, sua mente e sua alma, sendo o real precursor do Estado de Coisas Inconstitucional. (grifo nosso)

E por fim, é válido ressaltar a fala de Cristiano Maronna⁴⁵, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) ao apontar que o Ministro Moro, ao criar este anteprojeto:

⁴¹ VALENTE, Fernanda. Moro ouve críticas ao projeto de lei “anticrimes” antes de evento. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 fev. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/moro-ouve-criticas-projeto-lei-anticrime-antes-evento>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴² *Idibem*.

⁴³ **Revista Fórum**. Reale Jr. chama pacote de Moro de ‘ilusão penal’. São Paulo, 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/reale-jr-chama-pacote-de-moro-de-ilusao-penal/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴⁴ CAMPOS, Thales Abrahão de. O projeto anticrimes e seu descompasso com a crise do sistema prisional. **Jusbrasil**, mar. 2019. Disponível em: <<https://thalesbrao.jusbrasil.com.br/artigos/680768806/o-projeto-anticrimes-e-seu-descompasso-com-a-crise-do-sistema-prisional?ref=serp>>. Acesso em: 17 maio 2019.

[...] propõe suprimir diversas garantias fundamentais do cidadão com o objetivo de dar mais efetividade ao processo penal, o que, ao meu ver, além de contrário às regras jurídicas, é um equívoco, porque isso já vem sendo praticado nos últimos 40 ou 50 anos.

Além dessas críticas gerais ao anteprojeto de lei ora discutido, reitera-se a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal que trata sobre impossibilidade de proibir a progressão de regime de cumprimento de pena crimes hediondos. Ainda que o anteprojeto preveja essa não progressão para crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), o STF já se mostra completamente contra tal possibilidade.

Também há críticas tecidas por organizações e merece aplausos a “Carta de São Paulo” que foi divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), e as Defensorias Públicas dos estados do Rio de Janeiro (DPERJ) e de São Paulo (DPESP) em 18 de fevereiro de 2019.

A Carta⁴⁶ traz onze pontos sobre segurança e política criminal, foi assinada por mais de 25 organizações e faz menção direta ao anteprojeto ora discutido. Segue abaixo alguns trechos do referido documento.

Assim, as instituições e entidades subscritoras rechaçam as fórmulas primordialmente baseadas no recrudescimento da legislação penal e processual, que têm se mostrado inefetivas e ensejado o aprofundamento da insegurança pública. Nesse sentido, diversos pontos do “pacote anticrime”, anunciado pelo Ministério da Justiça, carecerem de embasamento teórico suficiente, de análise de impacto social e de uma efetiva construção democrática, configurando-se ineficazes.

[...]

A insistência em soluções calcadas na ampliação do encarceramento revela despreocupação com o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional, cuja superlotação tem servido menos à redução da violência e mais ao recrutamento de pessoas em situação de vulnerabilidade pelas facções que se pretende ver desarticuladas.

⁴⁵ LEONE, Igor. Segundo Cristiano Maronna, ex-presidente do IBCCRIM, o Brasil já tem leis repressivas que pouco funcionam. **Revista Carta Capital**, 05 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/pacote-anticrime-de-sergio-moro-radicaliza-a-politica-criminal/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD. **Carta de São Paulo de 15 fev. 2019**, p. 01. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Carta_Seminario_Recrudescimento_Punitivo.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

Além disso, a Carta⁴⁷ ainda pontua alguns gargalos e aponta brilhantes diretrizes de novas políticas. Dentre as diversas ideias, especialmente quanto ao endurecimento na execução penal, a Carta aponta o seguinte.

7. o aumento discricionário ou desproporcional dos lapsos para progressão de regime viola o princípio constitucional da individualização das penas e ignora o crescimento exponencial das taxas de aprisionamento no Brasil, especialmente por crimes menos graves.

8. as medidas de endurecimento da execução das penas como os modelos de segurança máxima ou os que implicam em isolamento, restrição de visitas, monitoramento indiscriminado de conversas (com advogados, familiares, representantes religiosos, etc), bem como a obstrução de saídas temporárias, são incompatíveis com o perfil da esmagadora maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil, tendo se mostrado problemáticas e inefetivas nos países em que foram empregadas.

Tais apontamentos da Carta são de extrema importância, principalmente na parte que menciona a violação do princípio constitucional da individualização da pena como já apontado anteriormente.

Por fim, também merece destaque as críticas tecidas pela Defensoria Pública da União (DPU) em nota técnica em face do Anteprojeto de Lei Anticrimes. Tal nota, em seu tópico destinado aos apontamentos à respeito do recrudescimento dos critérios para cumprimento das penas privativas de liberdade, merece destaque os trechos abaixo.

Na referida nota técnica⁴⁸, ao falar sobre a proposta de mudança ao art. 33 do CP com a inclusão do §5º que fala sobre a possibilidade do juiz fixar como *fechado* o regime inicial de cumprimento de pena, a DPU invoca Súmulas do STF e o STJ para corroborar seus argumentos.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 02.

⁴⁸ Defensoria Pública da União (DPU). Nota Técnica da Defensoria Pública da União em Face do Pacote de Sugestões Legislativas Apresentadas em 04 de Fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019, p. 22. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

Assim, são citadas as Súmulas nº 718⁴⁹, 719⁵⁰ do STF e Súmula nº 440⁵¹ do STJ que possuem entendimento contrário à proposta de alteração trazida no Anteprojeto de Lei Anticrimes, onde apontam o seguinte.

SÚMULA 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

SÚMULA 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SÚMULA 440 - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Percebe-se que existem hoje diversas críticas ao cárcere no Brasil, apontamentos de diretrizes e políticas públicas mais condizentes com os objetivos da LEP. Entretanto, não vem sido acatadas pelo Poder Público e têm-se como exemplo o Anteprojeto de Lei Anticrimes ora discutido.

4.2 CRÍTICAS AO ENDURECIMENTO DESENFREADO DA EXECUÇÃO PENAL

Na doutrina brasileira, muitos são os autores que criticam ferrenhamente o sistema carcerário brasileiro. E com razão! Muitos são os problemas escondidos por traz deste sistema que por ano existe às sombras, sem nenhuma transparência. Sistema este que serve, quase sempre, somente para afastar da sociedade pessoas consideradas de alta periculosidade, e nunca para ressocializar e frear a criminalidade.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 718. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 440. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27440%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27440%27).sub.)> Acesso em: 17 maio 2019.

O sistema carcerário brasileiro possui problemas milenares e por vezes é utilizado de forma autoritária, repressiva e violando diversos direitos humanos. Nesse sentido têm-se como exemplo Dominici, que desde 1984 tece críticas sobre os problemas do sistema carcerário brasileiro, que não perfeitamente aplicáveis atualmente, o que demonstra que o cárcere quase nunca passa por profundas e verdadeiras mudanças.

No Brasil sempre houve dificuldades em entender vertentes de estudos da Criminologia e que quase sempre, estudos voltados à isso, são vistos com maus olhos pela sociedade. Quanto a isso, Dominici⁵² aponta no Brasil nunca foram feitos estudos que versassem sobre a estrutura de poder e a realidade penitenciária como algo que interferisse na criminalidade. Isso porque, nunca se estudou o direito penal de maneira sócio-política ou sócio-econômica, sendo pouca a interferência da sociedade na construção de reformas penais.

Tais afirmações são perfeitamente aplicáveis aos dias atuais tendo em vista que quaisquer estudos que envolvam uma análise sócio-política sempre partem da doutrina, mas quase nunca acatados pelo Poder Público. Têm-se como exemplo os limitados dados oficiais à respeito do sistema carcerário.

Como já visto ao longo deste trabalho, os dados do Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias, o INFOPEN, começaram a ter um pouco mais de detalhamento qualitativo somente a partir de 2014. Antes disso, não existiam dados oficiais concretos à respeito de fatores como, por exemplo, o percentual de presos por raça/cor, faixa etária, escolaridade.

Neste ponto é válido ressaltar mais um apontamento de Dominici⁵³ que traz a expressão “Direito Penal burguês” para criticar o perfil dos apenados no Brasil à luz dos anos 1984 e aponta que “as pessoas ricas, dotadas de poder econômico ou político, raramente são processadas, devido à própria estrutura do poder

⁵² DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 265.

⁵³ DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 241.

existente no Brasil, devido ao **Direito Penal Burguês aplicado tão-somente contra a classe pobre**” (grifo nosso).

Apesar de ser um apontamento de longa data, a realidade atual em nada mudou. Segundo o INFOPEN⁵⁴ de 2016, considerando todos os apenados em cumprimento de penal em sistema prisional, 64% destes são negros.

Além disso, em relação à faixa etária, segundo o INFOPEN⁵⁵, ou seja, até hoje, o sistema penal brasileiro pune mais negros do que brancos, considerando todos os apenados privados de liberdade, 30% possui entre 18 e 24 anos de idade, e 25% possui entre 25 e 29 anos. Quanto a escolaridade, o relatório aponta ainda que 51% possui Ensino Fundamental Incompleto.

Diante disso, a fala de Dominici, apesar de antiga, ainda representa e reflete a realidade do sistema carcerário que continua punindo massivamente jovens, negros e de baixa escolaridade.

E o pior não está em tal fato! A situação é alarmante, sobretudo, no fato de que o sistema carcerário no Brasil é absurdamente falho. Conforme dados do INFOPEN já analisados, existe grande ociosidade entre os presos tendo em vista que são poucos os que efetivamente trabalham, além de altas são as taxas de reincidência criminal comprovados no relatório do IPEA, demonstrando que a execução penal, de maneira geral, está longe de atingir seus objetivos.

Diante desse cenário, é normal que a sociedade anseie por mudanças e, de forma leiga, acreditam que as mudanças estão nas leis, sobretudo na lei penal, o que nem de longe representa uma verdadeira solução. Para explicar tal ponto de vista, é válido outro apontamento de Dominici⁵⁶.

⁵⁴ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Atualização Junho 2016**, p. 32. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 30.

⁵⁶ DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 268

Quando existe uma acentuada criminalidade, surge uma fortíssima reação social repressiva, com os pedidos de rebaixamento da menoridade penal, com a pena de morte, maiores punições, novas legislações penais, tudo para satisfazer a opinião pública.

[...]

Como a Criminologia no Brasil sempre esteve ligada ao Direito Penal, rigidamente dogmático e positivista, impedindo toda e qualquer excursão filosófica ou social, [...], verifica-se que a norma penal e a própria lei penal estão ligadas à estrutura de poder.

Apesar de ter sido escrito em 1984, o livro de Dominici traz apontamentos assustadoramente atuais. Atualmente, por exemplo, estão em pauta diversas discussões sobre a possibilidade de redução da menoridade penal. O novo governo, liderado pelo presidente Jair Bolsonaro traz diversas propostas de redução da criminalidade por meio de ampliação nas punições e reformas legislativas no âmbito penal.

Ocorre que, como acertadamente apontado pelo autor, fatores ligados à efetividade do sistema carcerário sempre estão ligados fielmente ao Direito Penal, como se novas punições ou o aumento das já existente fosse eliminar a criminalidade.

Tal fato mostra que o Poder Público pouco se preocupa com as críticas sócio-políticas e sócio-econômicas que permeiam o sistema carcerário brasileiro, e muito se preocupa com o controle e a autoridade. Mudanças verdadeiramente eficazes e condizentes com os objetivos da LEP não serão alcançadas com mudanças simples na redação legal e sem efetivação de políticas públicas.

Neste cenário, surge então o Anteprojeto de Leis Anticrimes que, em resumo, prevê apenas mudanças legais, mudanças na letra da lei, e busca cada vez mais fatores capazes de aumentar o tempo de permanência do apenado no regime fechado de cumprimento de pena, apostando fielmente no sistema carcerário brasileiro que somente tem se mostrado falho. Entretanto, por ser o único sistema de punição penal, não há saídas.

Assim sendo, reitera-se, o que se vê ainda hoje é uma falta de análise sócio-política, de uma análise da criminalidade em si e dos resultados obtidos por meio do sistema carcerário atual.

As reformas propostas atualmente, sobretudo as do Anteprojeto de Lei Anticrimes, visam somente investir num endurecimento das penas e, para atender aos anseios da sociedade por mais segurança e menos criminalidade, apostam cegamente apenas no sistema carcerário, sem observar a possibilidade de violação de direitos e a eficácia que as mudanças necessárias precisam atingir.

Apostar no sistema carcerário brasileiro é apostar na incerteza da ressocialização, é apostar na ineficácia e na certeza de que muitos serão os reincidentes; que muitos serão os que retornarão ao sistema carcerário.

O papel ressocializador não está presente no Direito Penal material em si, pois este é dogmático e prevê tão somente as penas em caso de violação do bem jurídico tutelado. O papel ressocializador se efetiva dentro das prisões, na forma como o preso é tratado até o retorno ao convívio social.

Como mencionado, nenhuma das propostas de mudança apresentadas pelo Anteprojeto de Lei Anticrimes se preza em conceder melhorias na execução penal dos internos, como o aumento as vagas de trabalho interno e externo dos presos para redução do tempo ocioso, concessão de vagas em cursos profissionalizantes, enfim, reais políticas públicas e padrões de tratamento penal.

Quanto à criação de verdadeiras políticas, para que não seja tratado como um caminho abstrato, há que se mencionar um livreto publicado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Administração Penitenciária de São Paulo e produzido por funcionários graduados e editada pela Imprensa Oficial do Estado – IMESP.

Tal livreto é abordado por Falconi⁵⁷ e sofre crítica pelo pouco profissionalismo empregado na produção deste livreto, tendo em vista a linguagem simplória para o fim pretendido. Ainda assim o autor traz um decágono com pontos do livreto extraídos e receberam o título de “Princípios e Valores Fundamentais de um Política Penitenciária”. Pela leitura de alguns dos pontos é possível perceber que o caminho

⁵⁷ FALCONI, Romeu. Sistema presidial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998, p.129 - 131

para entender a necessidade e efetivamente criar novas políticas públicas não é obscuro; segue abaixo:

4 – A assistência educacional é prestação básica de todo preso, compreendendo a instrução escolar, formação profissional, a assistência religiosa e social.

5 – É fundamental o trabalho nas prisões, auxílio necessário ao processo de educação e reinserção social do preso. O trabalho será remunerado, observadas as disposições da Lei de Execução Penal.

6 – A assistência jurídica ao preso e internado, sem recursos financeiros, é essencial à função jurisdicional do Estado.

7 – É fundamental a existência de um serviço médico eficiente e bem equipado.

8 – A ordem e disciplina devem ser mantidas, com firmeza, sem que se imponham restrições além daquelas necessárias para a manutenção da segurança e vida harmônica entre os internados

9 – É fundamental a intervenção de equipes interprofissionais criminológicas para a avaliação terapêutica penal e a alocação prisional, com vista ao processo ressocializador.

Diante disso é possível perceber que o Anteprojeto de Lei Anticrimes revela uma tentativa de implementar mais do mesmo: aumentar a permanência no cárcere no intuito de reprimir a criminalidade, (mesmo sabendo que ao se tornar egresso, a chance de retorno à criminalidade é altíssima).

É quase que uma afirmação de que o tempo de permanência no sistema carcerário servirá para mudar os rumos da vida dos apenados. Entretanto, ainda que permaneça o dobro ou o triplo do tempo, enquanto o tratamento dos internos for o mesmo, a mudança nunca será alcançada, e as prisões continuarão sendo tão somente depósitos de pessoas, reafirmando a aposta do Poder Público na exclusão.

Quanto a isso, há que se mencionar os apontamentos trazidos por Tavares e Menandro⁵⁸ em estudo no âmbito da Psicologia à respeito da exclusão dos presidiários. Os autores apontam que o sistema prisional nas condições que se encontram não é capaz suportar o tratamento penal adequado de presos com as características trazidas pela mídia (hoje em dia voltada ao sensacionalismo) e pelo senso comum. Isto pois, a mídia e a sociedade vêm tratando os apenados como verdadeiros inimigos, que merecem o pior tratamento possível.

⁵⁸ TAVARES, M.; MENANDRO, P.. Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. Brasília, v. 24, n. 2, p. 94, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 maio 2019.

Assim, Tavares e Menandro⁵⁹ apontam que a fragilidade do sistema carcerário brasileiro se perfaz na precariedade do sistema que não oferece condições mínimas ao condenado, e o sistema carcerário atual não suporta o tratamento dos apenados. OS autores apontam que pouca é assistência ao apenado, como previsto pela lei, relativa à assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional e social. Como visto no dados do INFOPEN⁶⁰, e bem apontado pelos autores, sequer à condições mínimas que garantam o cumprimento do dever de trabalhar do condenado. Apontam ainda que que a LEP atribui poder a diversas instâncias para supervisionar os estabelecimentos penais, tendo em vista que é notória a dificuldade de controle, e que tais problemas não serão solucionados pela lei, isto porque, ela não condiz com a realidade social, política e econômica do país.

Sendo assim, resta evidente que o ponto de vista precisa mudar e o sistema carcerário receber novas indagações e novas propostas de mudanças que devem partir de uma análise mais atenta aos objetivos da LEP.

4.3 VIÉS PUNITIVISTA: O PERMANENTE OLHAR SOB A VÍTIMA COMO OBSTÁCULO PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS

Esta é a realidade atual: o anseio da sociedade pela redução na criminalidade, mas também o anseio por um maior protagonismo da vítima, tendo em vista que são elas quem sofrem com a ineficácia do objetivo ressocializador.

A sociedade, muitas vezes, acredita que no Direito Penal como uma espécie de antídoto capaz de fazer o tempo voltar, para apagar o que foi sofrido pela vítima. Ele é visto como uma tentativa de fazer a vítima não ser mais vítima, o que é impossível e que nem de longe é o objetivo do Direito Penal.

Isso é natural pois, frente a violação de um bem jurídico, é natural que a vítima sintasse oprimida, violada, tenha aflorados seus sentimentos de raiva, angústia e

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ INFOPEN, vide nota 28.

vingança. Entretanto, estes são sentimentos inerentes à vítima, e jamais podem ser sentidos pelo Estado enquanto ficção jurídica.

Ocorre que o Estado vem “tomando as dores” das vítimas e, para tentar atribuir maior protagonismo, tenta investir cada vez mais no endurecimento das penas, ou seja, aposta todas as cartas no Direito Penal. A lei penal, especialmente, possui essência abstrata e seu intuito é somente proteger os bens jurídicos mais relevantes e atribuir penalidades em caso de violação destes. Nesse sentido aponta Roxin⁶¹ que:

O positivismo como teoria jurídica caracteriza-se por banir da esfera do direito as dimensões do social e do político. [...] o direito penal só será ciência jurídica em sentido próprio, enquanto se ocupar da análise conceitual das regulamentações jurídico-positivas e da sua ordenação no sistema. A política criminal, que se importa com os conteúdos sociais e fins do direito penal, encontra-se fora do âmbito do jurídico.

Como pode ser visto, somente mudanças em artigo de lei nunca serão, também, uma reforma social. Quando não apostamos em verdadeiras políticas públicas voltadas à ressocialização, o que temos são diversos problemas que atingem o âmbito social e político de diversas formas. E como resultado, no caso da falta de eficaz ressocialização, temos uma realidade apontada por Dominici⁶² que se resume a “[...] superlotação carcerária, onde o condenado não tem estudado o seu passado [...], o seu presente e o seu futuro, sobrevivendo então uma permanente reincidência [...]”.

Mudanças relativas a estudos do passado dos condenados vem sendo implementadas e têm-se com exemplo o INFOPEN, entretanto, enquanto não houverem propostas de mudanças que incidam sobre o presente e o futuro dos apenados, o que teremos será sempre mudanças para ampliar mais do mesmo: mais penas privativas de liberdade e menos presos ressocializados.

⁶¹ ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Tradução: Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg 12.

⁶² DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 270.

Apesar de antagônica, somente com a união da ciência penal e a ciência social é que será possível pensar em políticas criminais capazes de frear a criminalidade. Quanto a isso, Roxin⁶³ aponta de forma contundente a ideia de que o direito e o olhar político-criminal não podem ser opostos, mas sim serem unidos numa síntese, da mesma forma que um Estado de Direito e um Estado Social são conciliáveis e compõem uma unidade; um Estado de Direito material deve ser precedido de ordem jurídica e justiça social

Desta forma, é possível extrair a conclusão de que políticas públicas voltadas ao âmbito penal, nem de longe poderão de liminar a simples mudanças legislativas cujo único intuito é aumentar o tempo de permanecimento no cárcere. A criminalidade (cuja redução é o principal objetivo do Anteprojeto de Lei Anticrimes) não se resolve com Direito Penal, porém, o Estado ainda não percebeu isso.

Pois bem.

Para criação de políticas criminais, Baratta⁶⁴ aponta quatro estratégias para uma política criminal das classes subalternas. A primeira estratégia visa justamente o entendimento das diferenças entre política penal e política criminal. Aponta que política penal versa sobre o exercício da função punitiva do Estado.

Sendo assim, o Anteprojeto de Lei Anticrimes pode ser encaixado nesta modalidade tendo em vista que versa tão somente de alterações legislativas e implementação de novos poderes do Estado para o endurecimento das execuções penais

Para criação de verdadeiras políticas públicas criminais é de extrema importância que o Poder Público entenda que o protagonismo da vítima deve ser adotado no momento correto, que é a fase processual, com sua devida oitiva, assegurando seu direito influenciar no processo penal. Isto pois, o processo só existe para tutelar o bem jurídico violado e, com isso, proteger também a sociedade e é por meio do processo penal que se pode punir o acusado.

⁶³ ROXIN, op. cit., p. 20, nota 50.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 201

Quanto a isso, aponta de forma brilhante Lopes Júnior⁶⁵ diz que “pode-se afirmar com toda segurança, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da **proteção do inocente (débil), ou seja, o processo penal tem como direito protetor dos inocentes**” (grifo nosso). Após a sentença condenatória e sobrevindo uma pena privativa de liberdade, esgota (e deve esgotar) o protagonismo da vítima.

A partir deste momento, para criação de verdadeiras políticas públicas criminais, o Estado deveria atuar assumindo seu espaço enquanto Estado, e não como se vítima fosse; dever-se-ia direcionar os olhares ao apenado, que agora será estará recluso e receberá o tratamento penal do Estado para que, até o momento de sua liberdade, esteja apto ao convívio social. A essência desta ideia é apresentada por Júnior⁶⁶.

No momento do crime, a vítima é o débil e, por isso, recebe a tutela penal. Contudo, **no processo penal opera-se uma importante modificação: o mais débil passa a ser o acusado**, que frente ao poder de acusar do Estado sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena. (grifo nosso)

Tendo em vista que, após a sentença condenatória à pena privativa de liberdade, o acusado passará a estar sobre o poder de gerência do Estado, o correto seria essa mudança de olhar para o apenado e como sua pena será executada, mas como visto, até então, o caminho tem sido outro.

É aceitável que a sociedade, colocando-se no papel de vítima, permaneça com este olhar punitivo e almejando vingança deste a violação do bem jurídico, durante a execução da pena, até o momento de liberdade do apenado.

Ocorre que, o grande problema é quando o Poder Público mantém este mesmo olhar punitivo e pouco ressocializador atribuindo um “olhar de vítima” durante todo o tempo pelo qual o apenado passa em tratamento estatal no sistema carcerário.

Assim, sob tal ponto de vista, o Poder Público acaba se propondo a investir em punições cada vez mais severas, retirando qualquer elemento ressocializante,

⁶⁵ JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica do Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pg. 39.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 41.

tornando o cárcere somente um depósito de delinquentes, que irão acordar, comer e dormir, até que ele cumpra toda a pena.

O Projeto de Lei Anticrimes, que surge nesse cenário atual, nada mais é do esta visão eterna sob a vítima se revelando em forma de propostas de mudança no Direito Penal. Merece destaque outro apontamento de Dominici⁶⁷ quando diz que “[...] a criminalidade crescente faz com que o Direito Penal desapareça inteiramente, sob a inspiração da “lei e ordem”, abandonando-se o princípio da reserva legal e sobrevindo como consequência a violação dos direitos humanos”.

O Projeto de Lei Anticrimes é, portanto, uma das tentativas do Poder Público em frear a criminalidade, porém, violando direitos assegurados pelo próprio Direito Penal, como a progressão de regime, e visa uma aposta nua e crua no atual sistema carcerário que já restou claro ser ineficaz, já recebe inúmeras críticas. Aposta essa pautado nesta permanente ótica sob da vítima, adotada pelo Poder Público.

Tal ótica precisa e deve mudar! O Poder Público, quando iniciado o cumprimento da pena, deve desviar o foco sob a vítima e adotar um olhar para o apenado, pois somente assim será possível efetivar os objetivos da LEP, sobretudo a ressocialização. Somente assim será possível reduzir, de fato, a criminalidade.

Do contrário, permanecendo sempre com olhares sob a vítima, tomando as dores desta, teremos sempre propostas de mudança que em nada irão mudar o cumprimento das penas a não ser a quantidade de tempo de permanência no cárcere.

Assim sendo, por estar precedido dessa ideia do olha sob a vítima, o Anteprojeto de Leis Anticrimes apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública já é um fracasso em sua origem.

Além disso, para que o Anteprojeto pudesse ser considerado uma verdadeira expressão de uma política criminal, não pode este se resumir em substitutivos

⁶⁷ DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 269

penais pois assim, será apenas uma política penal, que sozinha não é capaz de frear a criminalidade.

O Anteprojeto está longe de ser capaz de alcançar a diminuição da criminalidade pois isto envolve diretamente a ressocialização, e não apenas mudanças legislativas, como foi proposto. O Anteprojeto visa a aposta ferrenha no sistema carcerário brasileiro que, nas atuais condições (que não são tão atuais assim), não é capaz de ser eficiente para com a ressocialização dos apenados, muito menos no combate à criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o cárcere está em crise e está longe de ser um método verdadeiramente eficiente para conferir um adequado tratamento penal que será capaz de alcançar os objetivos da Lei de Execução Penal (LEP) no que concerne à proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Quando se fala em cárcere, tratamento penal, encarceramento em massa e criminalidade, existem dois tipos de políticas que podem ser criadas: as políticas penais e políticas criminais.

Tanto o Poder Público quanto a sociedade vem adotando um tipo de visão que é extremamente perigosa, que é o permanente olhar sob a vítima. É perigosa, pois, mesmo após o início do cumprimento da pena, tal visão aumenta a tendência de escolhas de tratamento cruéis e duros o suficiente para devolver a dignidade perdida pela vítima ao momento do crime. Exemplos disso são as frequentes discussões sobre reformas penais como para a redução da maioria penal, reformas que dizem respeito ao endurecimento das penas e dos regimes de cumprimento.

Este olhar também é adotado pelo Poder Público e o exemplo trabalhado nesta monografia – o Anteprojeto de Lei Anticrimes – revela uma aposta extrema no

endurecimento do cumprimento das penas, aposta essa que se resume em aumentar o tempo de permanência do apenado em regime fechado.

Ocorre que o Anteprojeto, quanto às propostas para o endurecimento do cumprimento das penas, traz tão somente mudanças legais, e não trata de temas que seriam objeto de políticas criminais. O Anteprojeto não traz, por exemplo, novas medidas interventivas do Estado, a serem adotadas durante o cumprimento da pena, voltadas ao fim ressocializador, no intuito de que o condenado, ao sair do cárcere, não retorne à criminalidade nem cometa novos crimes.

Conclui-se, portanto, que este permanente olhar sob a vítima dificulta uma análise da realidade e das verdadeiras soluções necessárias para tornar as penas privativas de liberdade mais eficazes.

Tendo em vista o cenário atual do cárcere - alta reincidência e grande ociosidade dos presos - pode-se concluir que as penas privativas de liberdade não são eficazes, e uma aposta cega no aumento da permanência do condenado em regime fechado não se mostra uma medida capaz de atingir os objetivos da LEP, e muito menos diminuir a criminalidade atendendo, assim, ao clamor social por mais justiça e segurança.

Conclui-se, por fim, que o olhar para a vítima precisa ter limites para que não se torne uma venda que cegue o Poder Público e a sociedade, de modo que não consigam enxergar que o cárcere é destinado ao preso e a pena será executada pelo Estado; de modo que não se enxergue que o tratamento penal precisa de melhorias, que a ociosidade precisa ser reduzida e conferir trabalho aos presos não é nenhum privilégio ou regalia, mas sim a atribuição de produtividade.

O olhar sob a vítima não pode ser um obstáculo para a criação de verdadeiras políticas criminais, que são de extrema importância, pois sem elas, restarão apenas políticas penais, como é o Anteprojeto de Lei Anticrimes, isto porque, definitivamente, o Anteprojeto não visa a ressocialização. Seu objetivo é apenas deixar o apenado, legalmente, o maior tempo possível cumprindo sua pena em regime fechado e lá, no cárcere que se apresenta demasiadamente falido.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:613321>>. Acesso em: 17 maio 2019

BRASIL. **Anteprojeto de Lei Anticrimes** de 2019. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 26**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 17 maio 2019

CAMPOS, Thales Abrahão de. **O projeto anticrimes e seu descompasso com a crise do sistema prisional**. Jusbrasil, mar. 2019. Disponível em:

<<https://thalesbrao.jusbrasil.com.br/artigos/680768806/o-projeto-anticrimes-e-seu-descompasso-com-a-cri-se-do-sistema-prisional?ref=serp>>. Acesso em: 17 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

Defensoria Pública da União (DPU). **Nota Técnica da Defensoria Pública da União em Face do Pacote de Sugestões Legislativas Apresentadas em 04 de Fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2019 p. 22.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Instituto de Defesa

do Direito de Defesa – IDDD. **Carta de São Paulo de 15 fev. 2019**, pg. 01.

Disponível em: <

https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Carta_Seminario_Recrudescimento_Punitivo.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Revista Carta Capital**, 18 jan. 2017. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>>. Acesso em 17 maio 2019

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias - INFOPEN - Junho De 2014**. Disponível

em:<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Atualização Junho 2016**. Disponível em: <

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

DOMINICI, Virgílio Luiz. **A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998

FILLOUX, Jean-Claude. **Émile Durkheim**. Pernambuco: Massangana, 2010, p. 23.

Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4657.pdf>>.

Acesso em: 17 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **“Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime”**. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>>. Acesso em: 17 mai 2019.

Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório de Pesquisa:**

Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica do Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LEONE, Igor. Segundo Cristiano Maronna, ex-presidente do IBCCRIM, o Brasil já tem leis repressivas que pouco funcionam. **Revista Carta Capital**, 05 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/pacote-anticrime-de-sergio-moro-radicaliza-a-politica-criminal/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 6 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano, org. **A educação escolar entre as grades** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2007. ISBN 978-85-7600-368-7. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 17 maio 2019.

Revista Fórum. Reale Jr. chama pacote de Moro de 'ilusão penal'. São Paulo, 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/reale-jr-chama-pacote-de-moro-de-ilusao-penal/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução: Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. v. 2, G-Z. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

TAVARES, M.; MENANDRO, P.. Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. Brasília, v. 24, n. 2, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 maio 2019. p. 86-99.

VALENTE, Fernanda. Moro ouve críticas ao projeto de lei "anticrimes" antes de evento. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/moro-ouve-criticas-projeto-lei-anticrime-antes-evento>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 30.